



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900854/2016-71
ACÓRDÃO	1302-007.440 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICATU SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXATIDÃO MATERIAL. IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

De acordo com Súmula CARF nº 168 a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Comprovado o oferecimento à tributação das receitas que ensejaram a retenção na fonte do imposto de renda, tais montantes devem compor o saldo negativo vindicado pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 28659.21443.060112.1.7.02-3645 (fls. 19 a 60), referente ao ano-calendário de 2010, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 61), em 10/05/2016, que não homologou as compensações realizadas, não reconhecendo parte das retenções na fonte do imposto de renda informadas e parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. A retenção na fonte do imposto de renda no montante de R\$ 593.343,15 (CNPJ da fonte pagadora nº 60.701.190/0001-04) foi considerada não comprovada.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 6). Alega que a retenção na fonte não confirmada diz respeito ao Distrato de Cooperação Comercial celebrado entre a Icatu Seguros, IPA Corretora de Seguros e Itaú Unibanco S.A., sendo que foi pago à interessada o valor atualizado de R\$ 3.955.621,02 em 23/06/2010, nos termos da cláusula 2ª do instrumento contratual, ensejando a retenção na fonte do imposto de renda. Porém, o beneficiário do pagamento fora informado erroneamente pelo Itaú Unibanco S.A. Ainda, refuta a não confirmação a parcela do saldo negativo pleiteado relacionado às estimativas compensadas.

Anexa a sua manifestação de inconformidade o extrato de conta corrente onde o crédito líquido recebido (fl. 13) e a cópia do distrato de cooperação comercial (fls. 7 a 12).

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 73 a 80). Nas razões do julgamento, esclarece que a fonte pagadora não cometera erro algum no preenchimento da DIRF, porquanto o distrato apresentado não diz respeito à contribuinte (CNPJ nº 42.283.770/0001-39), mas sim à Icatu Hartford Seguros S/A (CNPJ nº 74.267.170/0001-73), que é a real beneficiária dos pagamentos. Inclusive, verifica que o extrato bancário apresentado se refere a tal empresa, e não à manifestante, motivo pelo qual foram rejeitadas suas alegações. Com relação às estimativas compensadas, confirmou-se a parcela componente do saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Cientificada a contribuinte, em 11/10/2022, apresentou Recurso Voluntário (fls. 95 a 98) em 08/11/2022. Em suas razões, reprisa suas alegações da manifestação de inconformidade e aponta o equívoco da decisão recorrida, alegando que o erro na identificação do beneficiário ocorrera. Junta novas provas, a fim de esclarecer o imbróglio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente – Juntada de Provas com o Recurso Voluntário

Considerando que a contribuinte juntara provas com seu recurso voluntário que se prestam a esclarecer questão levantada no acórdão recorrido, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 70.235/1972, admito sua juntada e conheço-as.

Mérito

Inicialmente, destaco que o Distrato de Cooperação Comercial que consta às fls. 7 a 12 fora celebrado pela “Icatu Hartford Seguros S.A. (CNPJ nº 74.267.170/0001-73)” com as demais partes.

A recorrente, que transmitiu a DCOMP objeto dos autos, é a Icatu Seguros S.A. (CNPJ nº 42.283.770/0001-39).

Em seu recurso, a contribuinte alegou que o distrato teria sido firmado por ela e que Icatu Hartford Seguros S.A. é a sua antiga razão social. Por isso, o distrato não teria sido celebrado pela pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ é a de nº 74.267.170/0001-73 (Icatu Capitalização).

Esclarece que o Itaú Unibanco S.A. se equivocara ao informar o CNPJ do beneficiário do pagamento dos valores do distrato em DIRF, pois o pagamento não foi creditado à Icatu Capitalização (CNPJ nº 74.267.170/0001-73), mas sim à própria recorrente.

Com o objetivo de comprovar a sua antiga razão social (Icatu Hartford Seguros S.A.), que consta no distrato, embora o CNPJ lá disposto seja de outra pessoa jurídica, anexou aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou essa alteração.

Por fim, também juntou aos autos a sua própria DIPJ/2011 e a DIPJ/2011 da Icatu Capitalização, a fim de demonstrar que o IRRF em questão não fora utilizado na apuração do lucro real da empresa que constou como beneficiária do pagamento informado em DIRF.

Passo a analisar as alegações recursais.

De início, esclareço que a Ata da Assembleia Geral da Icatu Hartford Seguros S/A (CNPJ nº 42.283.770/0001-39) (fls. 172 a 173), realizada em 14/06/2010, alterou a razão social da companhia para Icatu Seguros S/A. Portanto, Icatu Hartford Seguros S/A é a antiga razão social da recorrente.

No Livro Razão do SPED (fl. 192) da recorrente, nota-se a contabilização do IRRF.

Na DIPJ/2011 da Icatu Capitalização S/A (CNPJ nº 74.267.170/0001-73) (fls. 138 a 171), nota-se que na Ficha 12B, linha 11, o valor do IRRF do ano-calendário de 2010 corresponde a somente R\$ 57,60, demonstrando que o IRRF sob litígio não fora objeto dedução das estimativas mensais (Ficha 11) e nem computado na apuração do lucro real anual. Na ficha 57 não se encontra a informação do IRRF objeto do litígio.

Por outro lado, na DIPJ/2011 da recorrente (CNPJ nº 42.283.770/0001-39) (fls. 99 a 137), verifica-se na Ficha 12B, linha 11, a informação de IRRF correspondente a R\$ 744.142,79, valor superior ao IRRF sob litígio. Na ficha 57, item 15, a recorrente informou a retenção na fonte do imposto de renda sob litígio e sua receita correspondente, cujos valores correspondem aos que são objeto deste litígio.

Diante da situação apresentada, o contexto se desanuiu: a razão social e o CNPJ do instrumento contratual de distrato não dizem respeito a uma mesma pessoa jurídica. A razão social é a da recorrente e o CNPJ informado é da Icatu Capitalização – “*Icatu Hartford Seguros S.A. (CNPJ nº 74.267.170/0001-73)*”.

Independentemente, portanto, da origem do equívoco - se cometido pela contribuinte ou pela fonte pagadora, se decorrente dos termos do Distrato ou não -, a Súmula CARF nº 168 permite superar inexistência material para que se continue a análise do direito creditório.

Diante disso, a contribuinte comprovara:

- (i) a alteração de sua razão social, que deixou de ser Icatu Hartford Seguros S.A. e passou a ser Icatu Seguros S/A (CNPJ nº 42.283.770/0001-39);
- (ii) a contabilização do IRRF, ser a real beneficiária do recebimento líquido dos valores concernentes ao distrato comercial e o oferecimento à tributação dos montantes correspondentes; e
- (iii) a não utilização desses montantes na sociedade Icatu Capitalização S/A (CNPJ nº 74.267.170/0001-73), ainda que a DIRF tenha sido transmitida com a identificação desta como beneficiária.

Diante disso, as provas indicam que as alegações da contribuinte são verossímeis, comprovam o montante sob litígio e refutam a hipótese de utilização em duplicidade dos valores de IRRF, em razão do erro na identificação do beneficiário do pagamento em DIRF.

Assim, confirmo o IRRF sob litígio como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Resultado do Julgamento

Considerando o entendimento por superar a inexatidão material relacionada ao erro na identificação do beneficiário do pagamento, deve ser confirmada a retenção na fonte do imposto de renda no montante de R\$ 593.343,15, que passará a compor o saldo negativo do período.

Isto posto, o saldo negativo de IRPJ pleiteado, computada a parte já confirmada no despacho decisório, totalizará R\$ 1.696.335,97.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento**, confirmando a parcela adicional de IRRF correspondente a R\$ 593.343,15, que comporá o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do saldo negativo disponível.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas